

## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.137195/2015-45

Edital nº 004/2016 – Tomada de Preços

<b>FEITO:</b>	Recurso
<b>RAZÕES:</b>	Recurso contra sua inabilitação.
<b>RECORRENTE:</b>	PWR Brasil Tecnologia e Construções Ltda.-ME. CNPJ Nº 18.765.359/0001-15
<b>RECORRIDA:</b>	Comissão Permanente de Licitações

Trata o presente de análise de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Tomada de Preços do Tipo Menor Preço para *Contratação de empresa para execução das obras e serviços para construção da estrada de acesso à passagem em nível, localizada do km 216+140 ao km 217+540, no Lote de Construção RDC 04, da Ferrovia Norte-Sul*, contra sua inabilitação na licitação.

### I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. Alega a recorrente resumidamente que:

- a) O edital só pode exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações.
- b) Invoca a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas da União.
- c) Afirma que o atestado apresentado CAT 0720150000584 confirma a execução de OAE completa com 80 metros de extensão, e comprova que a recorrente possui a qualificação necessária para cumprir o item 11 do Edital, pois, mesmo que não descrito especificamente no objeto da licitação, como no atestado apresentado, sabe-se que em uma obra desse porte e com essas especificações é exigido mais do que os 26 metros de bueiros.

2. Ao final requer o recebimento do recurso, para no mérito habilitar a recorrente.

## II. DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

3. A licitante preenche os pressupostos recursais da legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal e material e do cabimento, pois insurge contra a sua inabilitação, conforme artigo 109 da Lei 8.666/93 que elenca as hipóteses em que é possível o licitante recorrer, ou seja, habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação; indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento.

## III. DO MÉRITO RECURSAL:

4. Da reanálise do atestado apresentado, verificou-se que as alegações da recorrente não trazem qualquer fato novo que motive a revisão da decisão da comissão.

5. O atestado apresentado somente comprova a escavação de material de primeira e segunda categoria e o aterro, sem especificar o grau de compactação. Além disso, o atestado não comprova a execução de bueiros tubulares ou celulares.

6. Tal situação está clara tanto no item 11.1.2, inciso II do Edital, quanto foi esclarecida no 1º Caderno de Perguntas e Respostas:

PERGUNTA 1: Referente ao item 11.1.2 - Qualificação técnica, subitem II da Tomada de Preço 04/16, o TCU quando refere-se a Qualificação Técnica permite que a empresa concorrente possa apresentar um comprovação técnica compatível em características, quantidades e prazos; referente as exigências quantos aos itens de execução de bueiros tubulares e execução de bueiros celulares os mesmo podem ser considerados compatíveis com uma certidão de qualificação técnica da execução de ponte de concreto armado?  
RESPOSTA 1: Conforme consta da cláusula 11.1.2 – Qualificação Técnica, no item II, que trata da comprovação de experiência, as empresas licitantes deverão comprovar ter executado as parcelas de maior relevância especificadas no Edital, sendo que no caso específico do presente questionamento trata, especificamente, de atestar, por meio de atestados e/ou certidões ter experiência na execução de bueiros tubulares e bueiros celulares. Outrossim, os bueiros tubulares e/ou celulares apresentam características de ordem estrutural, de objetivo e de execução bem distintas quando comparadas com as características de uma ponte de concreto. Isto posto, entendemos que as empresas licitantes devem atender ao que está especificado no Edital, posicionando-se pela não aceitação da comprovação técnica de

ponte de concreto em substituição da comprovação técnica de bueiros tubulares e celulares.

7. Dessa forma, não há motivação suficiente para a alteração do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações.
8. Cabe registrar que não foram apresentadas impugnações aos recursos.

#### IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.**, para, no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE** pelas razões acima demonstradas.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, nos termos do artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93,

Brasília, 16 de novembro de 2016.

  
**Márcio Guimarães de Aquino**  
Presidente

  
**Eduardo Antônio Tavares Quadros**  
Membro

  
**Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva**  
Membra

  
**Rafael Fernandes de Souza**  
Membro

  
**Alex Paiva Rampazzo**  
Membro